20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV | FLORIANÓPOLIS, 3 DE JULHO DE 2025 | NÚMERO 8.837

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB: Sérgio Guimarães
PSD: Napoleão Bernardes
PRD: Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB: Volnei Weber
PSDB: Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS: Camilo Martins
NOVO: Matheus Cadorin
REPUBLICANOS: Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT: Fabiano da Luz
PSOL: Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII
NESTA EDIÇÃO: 27 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....2
OFÍCIO.....2
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....3
PROJETOS DE LEI.....3
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 19
CADERNO ADMINISTRATIVO.. 20
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 20
ATOS DA MESA..... 20
PORTARIAS 23
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 26
EXTRATOS..... 26

CADERNO LEGISLATIVO

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

OFÍCIO

TERMO DE ADESÃO
OFÍCIO LEGISLATIVO N° 0085/2025

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2° do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar Invasão zero, constituída com o objetivo de atuar em defesa da propriedade privada, da paz e da ordem pública no campo e nas cidades e pela garantia do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 02/07/25

Gabinete Deputado Mário Motta

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 362/2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Pessoas Idosas e à Criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Pessoas Idosas e à Criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos, com o objetivo de promover a inclusão social e econômica da pessoa idosa no mercado de trabalho, valorizando sua experiência e contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o art. 1° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3° São princípios do Programa:

I - a valorização da experiência e do conhecimento da pessoa idosa;

II - o combate à discriminação etária no mercado de trabalho;

III - o estímulo à empregabilidade e à geração de renda para a pessoa idosa;

IV - a promoção da qualificação e requalificação profissional da pessoa idosa;

V - a integração intergeracional no ambiente de trabalho.

Art. 4° As empresas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que contratarem pessoas idosas farão jus a um crédito presumido no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1° O crédito presumido de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1 (um) salário-mínimo por semestre de contrato de trabalho vigente, para cada empregado idoso contratado, limitado a 5 (cinco) anos por contrato de trabalho.

§ 2° Para fazer jus ao crédito presumido, as empresas deverão manter o número de empregados idosos contratados igual ou superior ao número de empregados idosos que possuíam antes da contratação incentivada, garantindo a manutenção dos postos de trabalho existentes.

§ 3° O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica a contratos de trabalho por prazo determinado, exceto nos casos de contrato de experiência ou de contrato por obra certa, desde que a duração total não ultrapasse 12 (doze) meses.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a forma de apuração e utilização do crédito presumido de ICMS previsto nesta Lei, bem como poderá estabelecer critérios adicionais para sua concessão, observadas as disposições da legislação tributária estadual vigente.

Art. 6° O Poder Executivo poderá incentivar a criação e o funcionamento de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos, por meio de:

I - concessão de auxílio financeiro, mediante convênios ou termos de fomento, a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de capacitação e requalificação profissional para pessoas idosas;

II - disponibilização de espaços públicos para a instalação e funcionamento desses centros;

III - oferta de cursos e oficinas de capacitação profissional, em parceria com instituições de ensino e empresas;

IV - promoção de programas de estágio e aprendizagem para pessoas idosas, em parceria com empresas que aderirem ao Programa;

Art. 7° Os Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos deverão oferecer:

I - cursos e oficinas voltados para as demandas do mercado de trabalho, considerando as habilidades e experiências da pessoa idosa;

II - atividades de desenvolvimento de novas competências, incluindo o uso de tecnologias digitais;

III - orientação para a recolocação profissional e empreendedorismo;

IV - espaços de convivência e troca de experiências entre os participantes.

Art. 8° A fiscalização e o monitoramento da aplicação desta Lei serão realizados pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, que deverá:

I - criar e manter um cadastro das empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais e dos empregados idosos contratados;

II - acompanhar a efetividade dos incentivos na geração de empregos para pessoas idosas;

III - avaliar a qualidade dos cursos e atividades oferecidos pelos Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos;

IV - elaborar relatórios anuais de avaliação do Programa, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 9° As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais deverão apresentar, anualmente, ao órgão competente, as informações necessárias para a fiscalização e o monitoramento, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Pessoas Idosas e à Criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos em Santa Catarina.

Em um cenário de rápido envelhecimento populacional, é fundamental valorizar a experiência e o conhecimento dos idosos, promovendo sua inclusão social e econômica no mercado de trabalho.

Dados demográficos apontam para um aumento significativo da população idosa no Brasil, tornando imperativa a criação de oportunidades de trabalho que garantam sua dignidade e autonomia.

A experiência, maturidade e comprometimento dos profissionais mais velhos são ativos valiosos para as empresas, contribuindo para a produtividade e a transmissão de conhecimento intergeracional.

Legalmente, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso proíbem a discriminação etária no trabalho e promovem a reinserção profissional. Este projeto de lei busca dar efetividade a esses princípios, oferecendo um crédito presumido no ICMS para empresas que contratarem idosos.

Este incentivo fiscal, de competência estadual, é uma medida constitucionalmente adequada para estimular a empregabilidade, compensando eventuais custos e tornando a contratação de idosos economicamente atrativa.

Adicionalmente, a proposta incentiva a criação de Centros de Convivência Profissionalizante para Idosos. Esses centros oferecerão qualificação e requalificação profissional, incluindo o desenvolvimento de novas competências e o uso de tecnologias digitais, preparando os idosos para as demandas do mercado atual.

A previsão de incentivo a esses centros, com discricionariedade para o Poder Executivo, alinha-se à competência do Legislativo em estabelecer diretrizes de políticas públicas. A fiscalização e o monitoramento rigorosos garantirão a efetividade e a transparência do programa.

Ao combinar incentivos fiscais estaduais com o fomento à qualificação, este Projeto de Lei representa um avanço na promoção de um mercado de trabalho mais justo e inclusivo em Santa Catarina, valorizando o potencial dos idosos e contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Silvio Cardoso Junior)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 363/2025

Dispõe sobre a proteção de abrigos voluntários destinados a animais em situação de rua e estabelece penalidades para atos de vandalismo contra esses espaços no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica reconhecida a função social dos abrigos voluntários destinados ao cuidado, alimentação e proteção de animais em situação de rua no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° É vedado qualquer ato de vandalismo, destruição, dano ou perturbação ao funcionamento desses abrigos, sejam eles mantidos por pessoas físicas, jurídicas ou organizações não governamentais.

Art. 3° O autor de qualquer ato que resulte em dano a esses abrigos estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Multa administrativa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), reajustada anualmente pelo IPCA;

II – Obrigação de ressarcimento integral dos danos materiais causados;

III – Prestação de serviços comunitários em entidades de proteção animal, por no mínimo 30 horas;

IV – Inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos, para participação em programas do Governo do Estado de Santa Catarina; e

V – Encaminhamento do caso ao Ministério Público para apuração de crime ambiental, conforme a Lei Federal n° 9.605/1998 e o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n° 12.854/2003).

Art. 4° A reincidência implicará no dobro da multa e na proibição de frequentar estabelecimentos que promovam ações de proteção animal por até 12 meses.

Art. 5° O Poder Executivo poderá firmar convênios com ONGs, protetores independentes e estabelecimentos comerciais para fomentar a criação e manutenção desses abrigos.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa proteger iniciativas voluntárias de acolhimento e cuidado de animais em situação de rua, que muitas vezes suprem a ausência de políticas públicas suficientes. Um caso emblemático ocorreu no município de Tubarão/SC, em 08 de junho de 2025, onde um abrigo improvisado, mantido com esforço por uma agropecuária local, foi covardemente destruído por criminosos, que ainda zombaram da situação. Tais atos não podem ser tratados como simples danos materiais, mas como violência contra a dignidade animal e contra o esforço coletivo de proteção social.

A proposta busca garantir que esses espaços sejam respeitados e que atos de vandalismo sejam punidos com o devido rigor, em consonância com os princípios da legislação estadual e federal de proteção animal.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N. 372/2025

Dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 2° É vedada a afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina.

§ 1° Para os fins do caput, entende-se por vedada a afixação ou hasteamento de símbolos político-partidários, com conotação político-ideológica, incluindo mas não se limitando aos símbolos de:

I - movimentos sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MTST, e similares;

II - associações diversas;

III - vertentes ideológicas, como a bandeira e símbolos do comunismo e similares;

IV - bandeiras e símbolos associados a partidos políticos;

V - bandeiras e símbolos associados a grupos específicos da população, sejam majoritários ou minoritários, a exemplo da bandeira "arco-íris" ou outras associadas ao movimento LGBT, e similares.

§ 2° Excetua-se do disposto no caput a exposição temporária de faixas, cartazes e similares no interior da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, respeitado o disposto no seu respectivo Regimento Interno e Atos Administrativos.

§ 3° A afixação de que trata este artigo configura-se pelo ato de prender, fixar, registrar definitivamente ou manter em exposição qualquer dos itens descritos no caput deste artigo e no seu § 1°.

§ 4° É terminantemente proibido o hasteamento de bandeiras, nas estruturas do Estado, estranhas aos propósitos intrínsecos da Administração, sendo cabível o hasteamento das seguintes bandeiras e símbolos:

I - do Estado de Santa Catarina, a todo tempo, e de seus órgãos e divisões, de acordo com o interesse da Administração;

II - do Brasil, a todo tempo;

III - dos Municípios catarinenses, de acordo com o interesse da Administração;

IV - de outros Estados da Federação, de Municípios pertencentes a outras UFs e de outros países, na ocasião de eventos intercambiais, firma de parcerias e similares, bem como para fim de mostra de solidariedade, no caso de eventos adversos, catástrofes e similares.

Art. 3° Ao tomar conhecimento de violação ao disposto nesta Lei, qualquer do povo poderá tomar as medidas para remover o material afixado ou hasteado, com prévia cientificação dos responsáveis pela respectiva instalação pública, ou das autoridades de Segurança Pública.

§ 1° Se cientificado for, o responsável pela instalação deverá garantir a remoção do material fixado ou hasteado em até 2 (duas) horas, sob pena de responder nos termos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro 1985.

§ 2° Na hipótese de violação a esta Lei, e havendo inércia dos responsáveis pela identificação dos infratores, qualquer do povo poderá solicitar ao Poder Público acesso às imagens de câmeras de segurança do local da infração, a fim de propiciar a representação civil contra os responsáveis.

§ 3° Os infratores, caso identificados, serão autuados com multa administrativa no valor de, no mínimo, R$3.000,00 (três mil reais), podendo alcançar R$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade dos danos à estrutura ou extensão da infração em relação à estética dos prédios públicos, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos causados.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes - PL/SC

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o uso simbólico de prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, impedindo a afixação e o hasteamento de faixas, cartazes, bandeiras, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários. A proposta tem como fundamento central a necessidade de preservação da neutralidade institucional, da finalidade administrativa e da impessoalidade na ocupação do espaço público.

As instituições públicas existem para atender toda a coletividade, independentemente de orientação ideológica, filiação partidária ou identidade social.

Ao permitir a exibição de símbolos ou mensagens vinculadas a determinados grupos, corre-se o risco de instrumentalizar o espaço público, o que pode gerar constrangimentos, polarização e sensação de exclusão por parte de cidadãos que não se identificam com tais manifestações.

A proposta busca preservar a função institucional dos órgãos públicos, assegurando que sua imagem permaneça comprometida apenas com o interesse público, a legalidade e a isonomia.

Assim, evita-se a apropriação simbólica de espaços que devem ser neutros e representativos de toda a população catarinense, não de setores específicos.

Do ponto de vista jurídico, a proposição está amparada no caput do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como basilares da Administração Pública.

O princípio da impessoalidade, em especial, exige que as instituições públicas não sejam utilizadas para promover causas específicas de grupos, partidos ou movimentos, ainda que legítimos, sob pena de comprometimento do interesse público.

O uso de bens públicos — especialmente os de uso especial, como prédios administrativos — encontra limitação no art. 98 do Código Civil, que exige que esses bens sejam utilizados exclusivamente conforme sua destinação institucional.

A utilização desses espaços para fins simbólicos ideológicos ou partidários configura desvio de finalidade administrativa, conceito consagrado no Direito Administrativo como hipótese de ilegalidade do ato por violação ao princípio da finalidade pública.

No âmbito estadual, a Lei n° 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) responsabiliza os agentes públicos por atos administrativos que atentem contra os princípios constitucionais ou comprometam o uso regular do patrimônio público.

Destaca-se que a medida proposta não configura censura nem afronta ao art. 5°, IV, da Constituição, que garante a liberdade de expressão, pois sua aplicação restringe-se ao uso do espaço institucional, e não à manifestação pessoal do cidadão em ambientes públicos apropriados. Ressalta-se, ainda, que **o Projeto contempla exceções específicas para exposições temporárias no interior da Assembleia Legislativa**, desde que em conformidade com seu Regimento Interno e atos administrativos, garantindo equilíbrio entre regulação e liberdade.

A proposta visa evitar que o aparato estatal seja instrumentalizado para representar posicionamentos político-ideológicos não consensuais, preservando o caráter neutro e inclusivo da Administração Pública. Trata- se de medida protetiva da legalidade administrativa, da integridade institucional e da isonomia no trato dos bens públicos.

Importante ressaltar que a vedação prevista nesta proposta não impede a livre manifestação do pensamento, garantida constitucionalmente, tampouco limita atos administrativos, culturais ou protocolares devidamente autorizados e compatíveis com a finalidade da Administração Pública. Pelo contrário, estabelece parâmetros objetivos para o uso dos símbolos nos ambientes públicos, reforçando a legalidade, a responsabilidade dos gestores e o respeito à diversidade da sociedade.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa assegurar a integridade simbólica dos prédios públicos, promovendo um ambiente institucional isento de proselitismo, e preservando o respeito às diferentes convicções políticas, ideológicas e sociais da população catarinense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes - PL/SC
Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 378/2025

Cria o Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial de Santa Catarina, estabelece parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC para desenvolvimento e manutenção dos núcleos, institui o Sistema de Certificação de Empresas Compromissadas com o Cumprimento Tributário e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica criado o Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial de Santa Catarina, com a finalidade de promover a educação fiscal e tributária voltada aos empresários, especialmente microempreendedores individuais e pequenas empresas, visando ao desenvolvimento de uma cultura de cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem como objetivo geral incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelos contribuintes, demonstrando que tal cumprimento visa ao benefício do próprio contribuinte e da sociedade como um todo.

Art. 2° São objetivos específicos do Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial:

I - promover a conscientização dos empresários sobre a função social dos tributos e sua importância para o financiamento das políticas públicas;

II - capacitar empresários e seus colaboradores para o correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

III - divulgar informações sobre a legislação tributária estadual, especialmente sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

IV -orientar sobre os procedimentos administrativos relacionados à tributação estadual;

V - esclarecer sobre os direitos e garantias dos contribuintes;

VI - promover a cultura da transparência e da ética tributária no ambiente empresarial;

VII - reduzir os índices de inadimplência e sonegação fiscal no Estado;

VIII - fortalecer a competitividade das empresas que cumprem regularmente suas obrigações tributárias;

IX - contribuir para a formalização da economia catarinense;

X - estimular a participação dos empresários no controle social dos gastos públicos.

Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - educação tributária empresarial: o conjunto de ações educativas voltadas à capacitação de empresários e seus colaboradores para o adequado cumprimento das obrigações tributárias e para o desenvolvimento da consciência sobre a função social dos tributos;

II - núcleo de educação tributária empresarial: unidade física ou virtual destinada ao desenvolvimento de atividades de educação tributária, dotada de infraestrutura adequada e corpo docente especializado;

III - empresa compromissada com o cumprimento tributário: pessoa jurídica que demonstra regularidade no cumprimento de suas obrigações tributárias e participa efetivamente dos programas de educação tributária oferecidos pelo Estado;

IV - selo de reconhecimento: certificação concedida pelo Estado às empresas que atendem aos critérios estabelecidos para qualificação como empresa compromissada com o cumprimento tributário.

CAPÍTULO II

DOS NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL

Art. 4° Os Núcleos de Educação Tributária Empresarial serão estruturados e mantidos através de parceria entre o Estado de Santa Catarina e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/SC, observadas as competências específicas de cada instituição.

§ 1° Compete ao Estado de Santa Catarina:

I - definir as diretrizes pedagógicas dos programas de educação tributária;

II - fornecer o conteúdo técnico sobre legislação tributária estadual;

III - disponibilizar servidores especializados para atuação como instrutores;

IV - supervisionar a qualidade dos cursos oferecidos;

V - avaliar os resultados do programa;

VI - custear parcialmente as atividades dos núcleos, conforme estabelecido em convênio específico.

§ 2° Compete ao SENAC/SC:

I - desenvolver a metodologia didática dos cursos;

II - disponibilizar infraestrutura física e tecnológica para funcionamento dos núcleos;

III - fornecer corpo docente especializado em educação profissional;

IV - elaborar material didático adequado ao público-alvo;

V - organizar e ministrar os cursos de educação tributária;

VI - expedir certificados de participação nos cursos;

VII - manter registros atualizados dos participantes dos programas.

Art. 5° Os Núcleos de Educação Tributária Empresarial oferecerão cursos gratuitos aos empresários catarinenses, abrangendo os seguintes temas:

I - princípios constitucionais da tributação;

II - sistema tributário nacional e estadual;

III - legislação do ICMS e suas principais aplicações;

IV - obrigações tributárias principais e acessórias;

V - procedimentos de apuração e recolhimento de tributos;

VI - escrituração fiscal e contábil;

VII - regimes especiais de tributação;

VIII - incentivos fiscais e benefícios tributários;

IX - procedimentos administrativos tributários;

X - direitos e garantias dos contribuintes;

XI - ética tributária e responsabilidade social empresarial;

XII - controle social dos gastos públicos.

Parágrafo único. Os cursos serão estruturados em módulos, permitindo a participação gradual e progressiva dos empresários conforme suas necessidades específicas.

Art. 6° Os Núcleos de Educação Tributária Empresarial funcionarão nas seguintes modalidades:

I - presencial: com aulas ministradas em salas de aula tradicionais nas unidades do SENAC/SC;

II - semipresencial: combinando atividades presenciais e à distância;

III - à distância: utilizando plataformas digitais de ensino;

IV - itinerante: com deslocamento de instrutores para atendimento em municípios sem unidades do SENAC.

§ 1° A modalidade de ensino será definida conforme a demanda local e a disponibilidade de infraestrutura.

§ 2° Será priorizada a modalidade presencial para cursos introdutórios e a modalidade à distância para cursos de aprofundamento e atualização.

Art. 7° Os Núcleos de Educação Tributária Empresarial deverão estar distribuídos de forma a atender todas as regiões do Estado, observando- se os seguintes critérios:

I - densidade empresarial da região;

II - disponibilidade de infraestrutura do SENAC;

III - facilidade de acesso para os empresários;

IV - demanda por capacitação tributária.

Parágrafo único. Será garantido o funcionamento de pelo menos um núcleo em cada mesorregião do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO

Art. 8° Fica instituído o Sistema de Certificação de Empresas Compromissadas com o Cumprimento Tributário, destinado a reconhecer e incentivar as empresas que demonstram excelência no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 9° Para obter a certificação como Empresa Compromissada com o Cumprimento Tributário, a empresa deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina;

II - não possuir débitos tributários estaduais em aberto, salvo aqueles com exigibilidade suspensa;

III - não ter sido autuada por sonegação fiscal nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - ter participado de pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária dos cursos básicos oferecidos pelos Núcleos de Educação Tributária Empresarial;

V - manter escrituração fiscal e contábil em dia e de acordo com a legislação vigente;

VI - cumprir pontualmente as obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária estadual;

VII - não estar inscrita em dívida ativa estadual, salvo quando o débito estiver com exigibilidade suspensa.

§ 1° A certificação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante comprovação da manutenção dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2° A empresa certificada que deixar de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo terá sua certificação automaticamente cancelada.

§ 3° O cancelamento da certificação não impede nova solicitação após o cumprimento dos requisitos exigidos.

Art. 10. As empresas certificadas como Compromissadas com o Cumprimento Tributário farão jus aos seguintes benefícios:

I - prioridade no atendimento nos órgãos da administração tributária estadual;

II - dispensa de algumas garantias em procedimentos administrativos, conforme regulamentação;

III - prazo diferenciado para cumprimento de obrigações acessórias, quando tecnicamente viável;

IV - participação preferencial em programas de incentivo fiscal do Estado;

V - utilização do selo de reconhecimento em materiais de divulgação e comunicação empresarial;

VI - divulgação da certificação no portal eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda;

VII - participação em eventos e fóruns de discussão sobre política tributária estadual.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as limitações legais e constitucionais aplicáveis.

Art. 11. O selo de reconhecimento das Empresas Compromissadas com o Cumprimento Tributário será criado através de regulamentação específica, observando-se os seguintes princípios:

I - identidade visual clara e de fácil reconhecimento;

II - referência expressa ao Estado de Santa Catarina;

III - indicação do período de validade da certificação;

IV - elementos de segurança que impeçam falsificação.

§ 1° O uso indevido do selo de reconhecimento constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária estadual.

§ 2° A empresa certificada poderá utilizar o selo em seus materiais de divulgação, correspondências, sítio eletrônico e demais meios de comunicação empresarial.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E COORDENAÇÃO

Art. 12. A coordenação geral do Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial caberá à Secretaria de Estado da Fazenda, através de unidade administrativa específica a ser criada ou designada para esta finalidade.

§ 1° A unidade coordenadora será responsável por:

I - elaborar o planejamento estratégico do programa;

II - definir as diretrizes pedagógicas dos cursos;

III - supervisionar a execução das atividades;

IV - avaliar os resultados alcançados;

V - propor aperfeiçoamentos no programa;

VI - articular parcerias com outras instituições;

VII - gerenciar o sistema de certificação de empresas.

§ 2° A unidade coordenadora contará com equipe multidisciplinar composta por servidores das áreas tributária, educacional e de tecnologia da informação.

Art. 13. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial, com a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - 2 (dois) representantes do SENAC/SC;

III - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC;

IV - 1 (um) representante da Federação do Comércio de Bens e Serviços de Santa Catarina - FECOMÉRCIO/SC;

V - 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC;

VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina.

§ 1° O Comitê Gestor será presidido por representante da Secretaria de Estado da Fazenda, designado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2° Os membros do Comitê Gestor exercerão suas funções sem remuneração, considerando-se a participação como serviço público relevante.

§ 3° O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente.

Art. 14. Compete ao Comitê Gestor:

I - aprovar o planejamento anual do programa;

II - acompanhar a execução das atividades;

III - avaliar os resultados alcançados;

IV - propor alterações e aperfeiçoamentos no programa;

V - deliberar sobre questões controvertidas relacionadas à certificação de empresas;

VI - aprovar o regimento interno do programa;

VII -promover a articulação com outras instituições interessadas.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 15. O financiamento do Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial será realizado através de:

I - recursos do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - contrapartida do SENAC/SC, conforme estabelecido em convênio;

III - recursos de organismos nacionais e internacionais de fomento à educação;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas interessadas no programa;

V - recursos de fundos estaduais destinados ao desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao programa serão aplicados exclusivamente nas atividades previstas nesta Lei, vedada sua utilização para outras finalidades.

Art. 16. O Estado de Santa Catarina poderá celebrar convênios, contratos e acordos de cooperação com outras instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do programa.

Parágrafo único. Os convênios e contratos de que trata o caput deverão observar a legislação aplicável às parcerias da administração pública e conter cláusulas específicas sobre:

I - objetivos e metas a serem alcançados;

II - responsabilidades de cada parte;

III - recursos financeiros e materiais a serem disponibilizados;

IV - prazos de execução;

V - critérios de avaliação de resultados;

VI - condições de rescisão.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 17. O Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial será objeto de monitoramento e avaliação permanentes, através de sistema de indicadores que permita aferir:

I - número de empresários capacitados;

II - número de cursos realizados;

III - índice de satisfação dos participantes;

IV - evolução do cumprimento das obrigações tributárias pelos participantes;

V - impacto na arrecadação tributária estadual;

VI - redução no número de autuações fiscais;

VII - número de empresas certificadas;

VIII - custo-benefício do programa.

§ 1° Os indicadores de que trata o caput serão definidos pelo Comitê Gestor e atualizados periodicamente.

§ 2° Os resultados do monitoramento e avaliação serão divulgados anualmente através de relatório público disponibilizado no portal eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 18. A Secretaria de Estado da Fazenda manterá banco de dados atualizado com informações sobre:

I - empresários participantes dos cursos;

II - cursos realizados e respectivas cargas horárias;

III - certificados emitidos;

IV - empresas certificadas como compromissadas com o cumprimento tributário;

V - resultados dos indicadores de monitoramento.

Parágrafo único. As informações constantes do banco de dados observarão a legislação sobre proteção de dados pessoais e sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo:

I - a estrutura organizacional da unidade coordenadora do programa;

II - os procedimentos para certificação de empresas;

III - o modelo do selo de reconhecimento;

IV - os critérios para concessão dos benefícios às empresas certificadas;

V - as normas de funcionamento do Comitê Gestor;

VI - os indicadores de monitoramento e avaliação;

VII - os procedimentos para celebração de convênios e parcerias.

Art. 20. O primeiro convênio entre o Estado de Santa Catarina e o SENAC/SC deverá ser celebrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O primeiro núcleo de educação tributária empresarial deverá iniciar suas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da celebração do convênio de que trata o caput.

Art. 21. As empresas que já participam de programas de educação fiscal existentes no Estado poderão ser consideradas aptas à certificação, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei representa um marco na modernização da administração tributária catarinense e no fortalecimento da relação entre fisco e contribuinte. A criação dos Núcleos de Educação Tributária Empresarial, em parceria com o SENAC, constitui iniciativa inovadora que alinha Santa Catarina com as melhores práticas internacionais de administração tributária.

A educação tributária empresarial não se limita à transmissão de conhecimentos técnicos sobre legislação fiscal. Ela representa um investimento estratégico na construção de uma cultura tributária baseada na compreensão da função social dos tributos e na importância do cumprimento voluntário das obrigações fiscais. Esta abordagem educativa produz resultados superiores às medidas puramente coercitivas, gerando benefícios duradouros para toda a sociedade.

A parceria com o SENAC fundamenta-se no reconhecimento da expertise desta instituição em educação profissional e em sua capilaridade territorial, que permite o atendimento a empresários de todas as regiões do Estado. A sinergia entre a competência técnica da administração tributária estadual e a experiência pedagógica do SENAC constitui a base para o desenvolvimento de um programa efetivo e sustentável.

O Sistema de Certificação de Empresas Compromissadas com o Cumprimento Tributário representa inovação importante na política tributária estadual. Ao reconhecer e incentivar as empresas que demonstram excelência no cumprimento de suas obrigações fiscais, o Estado promove a competitividade empresarial e contribui para a criação de um ambiente de negócios mais equilibrado e transparente.

A implementação deste programa posicionará Santa Catarina como estado pioneiro em educação tributária empresarial, reforçando sua reputação de excelência em gestão pública e inovação administrativa. Os benefícios esperados incluem o aumento da arrecadação voluntária, a redução dos custos de fiscalização, a melhoria do ambiente de negócios e o fortalecimento da cidadania fiscal.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa importante contribuição para o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 380/2025

Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas públicas e privadas.

Art. 1° Fica instituído o pagamento da meia-entrada para os portadores de câncer em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e circenses, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° A meia-entrada deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Parágrafo único: O benefício da meia-entrada não poderá ser limitado em quantidade, local ou valor, cabendo o benefício aplicado a todo e qualquer ingresso disponível para comercialização.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as formalidades do documento que identifique o portador da doença e as sanções pelo descumprimento da norma.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo instituir o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, circenses, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado.

Sabemos que receber o diagnóstico de câncer acarreta mudanças extremas na vida da pessoa enferma e de seus familiares, que precisam adaptar-se a um caminho árduo de tratamento, que muitas vezes implica grave sofrimento físico e emocional.

Sabe-se ainda que encarar a doença com positividade, com a participação em eventos sociais e de lazer, melhora a autoestima e o estado psicológico dos pacientes. Dessa forma, assimilam melhor o tratamento, o que aumenta as chances de êxito na batalha contra essa severa doença.

É de conhecimento geral que usualmente os portadores de câncer têm um elevado dispêndio financeiro, com cirurgias, internações, medicamentos, acompanhamento médico, o qual, com frequência, prejudica o orçamento familiar e, consequentemente, a realização de atividades de lazer, que são tão importantes para a melhora do quadro geral do paciente.

Nesse sentido, este projeto busca facilitar o acesso dos portadores de câncer a eventos culturais, de lazer, esporte e música, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e o combate à doença.

Sendo de extrema relevância, clamo aos nobres pares desta Casa para que, no exercício de seu mister, aprovem esta proposição.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 381/2025

Cria o Cadastro Estadual de Pacientes para Uso Medicinal da Cannabis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° Fica criado o Cadastro Estadual de Pacientes para Uso Medicinal da Cannabis (CEPU-MC) no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado a reunir e monitorizar informações de pacientes que utilizam produtos à base de cannabis para fins terapêuticos, conforme regulamentação de autoridades de saúde federais e estaduais.

Art. 2° O cadastro será de caráter confidencial, visando garantir o sigilo e a segurança das informações de saúde dos pacientes cadastrados.

Art. 3° São objetivos do Cadastro Estadual de Pacientes para Uso Medicinal da Cannabis:

I - Facilitar o acompanhamento dos pacientes que utilizam cannabis medicinal no Estado;

II - Proporcionar dados para subsidiar a criação de políticas públicas de saúde que favoreçam a regulamentação e o acesso ao tratamento com produtos à base de cannabis;

III - Promover a transparência e a segurança no uso medicinal da cannabis;

IV - Assegurar a proteção e a privacidade das informações pessoais e médicas dos pacientes.

Art. 4° O cadastro de pacientes deverá ser mantido e atualizado pela Secretaria Estadual de Saúde, sendo os dados recolhidos exclusivamente para uso em políticas de saúde pública, sendo proibida qualquer utilização para outros fins.

Art. 5° Poderão ser inscritos no CEPU-MC:

I - Pacientes que apresentem laudo médico recomendando o uso de cannabis medicinal, conforme legislação federal e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - Menores de idade ou pessoas incapacitadas, mediante autorização e acompanhamento de seus representantes legais;

III - Pacientes diagnosticados com doenças ou condições clínicas reconhecidas pela literatura médica e autoridades de saúde para o tratamento com cannabis medicinal, incluindo, mas não se limitando a:

a) Epilepsia refratária e outras síndromes epiléticas;

b) Esclerose múltipla;

c) Doença de Parkinson;

d) Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas;

e) Transtornos do espectro autista (TEA);

f) Transtornos de ansiedade generalizada (TAG), depressão e estresse pós-traumático (TEPT);

g) Síndrome de Tourette;

h) Câncer, especialmente para manejo de dor crônica e efeitos colaterais de tratamentos como quimioterapia;

i) Dor crônica de origem neuropática;

j) Fibromialgia;

k) Artrite reumatoide e outras doenças autoimunes com quadros inflamatórios persistentes;

l) HIV/AIDS, especialmente para alívio de sintomas como perda de apetite e dores associadas.

Art. 6° O cadastro no CEPU-MC deverá conter as seguintes informações:

I - Dados de identificação do paciente (nome completo, data de nascimento, número do cartão do SUS);

II - Informações sobre o laudo médico e o profissional responsável pela prescrição;

III - Produto(s) à base de cannabis utilizados, dosagem, e informações adicionais, conforme orientações médicas;

IV - Relatórios de acompanhamento da evolução do tratamento, mediante consentimento do paciente;

V - Diagnóstico específico da condição médica que justifica o uso da cannabis medicinal, conforme Art. 5°, inciso III.

Art. 7° Os profissionais de saúde devidamente registrados e credenciados para a prescrição de cannabis medicinal deverão auxiliar os pacientes no processo de cadastramento, fornecendo laudos e orientações para o uso responsável, e garantindo que o diagnóstico esteja entre as condições elegíveis definidas no Art. 5°, inciso III.

Art. 8° A Secretaria Estadual de Saúde publicará, anualmente, um relatório estatístico consolidado com dados do CEPU-MC, preservando a privacidade dos pacientes e informando sobre a evolução e os impactos do uso medicinal da cannabis no Estado de Santa Catarina.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo criar um cadastro de pacientes que utilizam produtos à base de cannabis para fins medicinais no Estado de Santa Catarina, visando assegurar um acompanhamento adequado, regulamentado e seguro desses tratamentos.

A crescente comprovação científica e a evolução da legislação federal sobre o uso medicinal de derivados da cannabis justificam a necessidade de regulamentações estaduais que permitam um controle efetivo e a criação de políticas públicas informadas para a saúde.

Pesquisas científicas e experiências de pacientes têm demonstrado que o uso terapêutico da cannabis pode oferecer alívio significativo para uma série de condições médicas complexas, muitas vezes refratárias aos tratamentos convencionais, como epilepsia resistente a medicamentos, esclerose múltipla, doenças neurodegenerativas, câncer, dores crônicas de origem neuropática, entre outras. Diante disso, estados que se antecipam na criação de sistemas de cadastro e controle conseguem estruturar melhor o acompanhamento desses pacientes, favorecendo o desenvolvimento de políticas públicas que atendam de maneira justa e eficaz as necessidades da população.

Além disso, a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais dos pacientes são prioridades neste projeto de lei. A Secretaria Estadual de Saúde deverá garantir que o acesso e o armazenamento de informações sejam restritos e utilizados exclusivamente para fins de monitoramento e estatísticas de saúde pública.

O cadastro proposto neste projeto permitirá a criação de um banco de dados confiável que dará subsídios para o desenvolvimento de futuras políticas públicas de saúde, ajustadas à realidade do Estado de Santa Catarina e baseadas em dados concretos, atendendo ao princípio da eficiência na administração pública.

Este projeto de lei, portanto, promove a dignidade dos pacientes, respeita as necessidades e direitos individuais e se compromete com a saúde pública ao mesmo tempo em que alinha o Estado de Santa Catarina com os avanços científicos e as práticas humanizadas de saúde, diferenciando usuários medicinais de demais pessoas sem autorização para uso medicinal dos remédios à base de cannabis.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 382/2025

Dispõe sobre a autorização para o fornecimento e envio de alimentos específicos para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1° Fica autorizado o fornecimento de alimentos específicos e individualizados aos estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas escolas da rede pública estadual de ensino, conforme suas necessidades nutricionais e médicas.

Art. 2° O fornecimento dos alimentos deverá respeitar as restrições alimentares, alergias, intolerâncias e prescrições médicas ou nutricionais, comprovadas por laudo ou declaração emitida por profissional habilitado.

§1° Os pais ou responsáveis legais poderão enviar à escola os lanches ou alimentos prescritos, ainda que não integrem o cardápio previamente autorizado ou padronizado da unidade escolar.

§2° Para efeito do disposto no §1°, é obrigatória a apresentação de documentação médica ou nutricional justificando a necessidade do alimento enviado.

Art. 3° O Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, poderá firmar convênios com nutricionistas e demais profissionais da saúde para a adequada elaboração de cardápios personalizados e suporte às escolas.

Art. 4° A implementação desta lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão escolar e do direito à alimentação adequada.

Art 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à alimentação adequada, inclusiva e personalizada para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições da rede pública e privada estadual de ensino de Santa Catarina.

É sabido que muitas crianças e adolescentes com TEA apresentam condições alimentares específicas, como seletividade alimentar, intolerâncias, alergias ou restrições relacionadas a terapias nutricionais. Tais situações, quando não respeitadas, podem comprometer a saúde física, o bem-estar emocional e até o processo de aprendizagem desses alunos.

Além disso, é comum que os cardápios escolares padronizados não atendam às necessidades particulares de todos os alunos com TEA, o que exige uma abordagem mais flexível e humanizada por parte do poder público. Por isso, a presente proposta também autoriza os pais ou responsáveis a enviarem alimentos prescritos por profissionais de saúde, mesmo que esses itens não integrem o cardápio previamente autorizado pelas escolas. Essa medida amplia a proteção à saúde e à dignidade da criança, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia das famílias e a orientação de especialistas.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à educação inclusiva e do direito à saúde e à alimentação adequada, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e nas diretrizes da alimentação escolar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, a fim de promover uma escola mais inclusiva, justa e acolhedora para todos os estudantes.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0383/2025

Altera a Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Palhoça.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Artesãos de Palhoça, com sede no Município Palhoça.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 02/07/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

PALHOÇA	**LEIS**
Associação dos Artesãos de Palhoça	

(NR)"

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação dos Artesãos de Palhoça, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação dos Artesãos de Palhoça tem por finalidade desenvolver atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte, promover eventos culturais, artísticos, musicais; exposições de artesanatos, eventos esportivos e danças de quaisquer seguimento, produção de áudio visual, comércio varejista de artesanatos, oficinas de artes, cultura e palestras.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Camilo Martins

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0384/2025

Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às empresas do ramo de ração animal que realizarem doações regulares a entidades de proteção e resgate de animais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) às empresas fabricantes ou distribuidoras de ração animal que realizarem doações regulares de ração a entidades sem fins lucrativos ou organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas e que atuem comprovadamente no resgate, acolhimento e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 2° Para fins desta Lei, entende-se por doação regular a entrega mensal de, no mínimo, 200 quilos de ração por CNPJ beneficiado, a instituições previamente cadastradas junto à Secretaria Estadual de Agricultura ou órgão competente.

Art. 3° As entidades beneficiadas deverão**:**

I – Estar devidamente registradas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

II – Comprovar atuação há pelo menos 1 (um) ano na causa animal;

III – Manter controle documental das doações recebidas, com emissão de recibos;

IV – Apresentar relatórios semestrais de atividades à Secretaria competente.

Art. 4° As empresas doadoras deverão:

I – Apresentar à Secretaria da Fazenda o comprovante das doações realizadas, com a identificação da entidade beneficiada, quantidade doada, data da entrega e notas fiscais correspondentes;

II – Estar em situação fiscal regular no Estado.

Art. 5° A isenção prevista nesta Lei poderá alcançar até 10% (dez por cento) do total do ICMS devido mensalmente, conforme regulamentação específica.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, estabelecendo os critérios para cadastro, controle e fiscalização das empresas e entidades envolvidas.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a concessão de isenção parcial de ICMS às empresas do setor de ração animal que realizarem doações regulares a entidades e organizações não governamentais que atuam na proteção, resgate e acolhimento de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

Santa Catarina, embora possua avanços importantes na legislação ambiental e de bem-estar animal, ainda enfrenta uma realidade alarmante em relação ao número de cães e gatos abandonados. Dados levantados por organizações locais de proteção animal apontam que mais de 500 mil animais vivem em situação de rua no estado, sendo que muitos deles dependem exclusivamente da atuação voluntária de protetores independentes, ONGs e abrigos para terem acesso a alimentação, cuidados veterinários e abrigo digno.

Essas entidades, em sua maioria, operam sem qualquer apoio financeiro do poder público, sustentando-se com campanhas, doações esporádicas da sociedade civil e contribuições de voluntários. Em contrapartida, muitas empresas do setor de nutrição animal expressam o interesse em apoiar essas iniciativas, mas encontram barreiras tributárias que desestimulam a prática constante de doações — uma vez que, na sistemática atual, o repasse gratuito de produtos implica a incidência de ICMS, mesmo sem contraprestação financeira, gerando ônus fiscal sobre uma ação solidária.

A proposta legislativa ora apresentada busca conciliar responsabilidade fiscal com justiça social e ambiental, ao permitir que empresas que se comprometam com doações regulares de ração tenham isenção proporcional de ICMS, dentro de parâmetros bem definidos e auditáveis. Trata-se de uma solução viável e moralmente necessária, que alinha o setor privado às metas de sustentabilidade, bem-estar animal e proteção ambiental — todas diretrizes presentes no Plano Estadual de Educação Ambiental e na Política Estadual do Meio Ambiente (Lei n° 14.675/2009).

Além do viés humanitário e ambiental, o projeto contribui também com a saúde pública, uma vez que o abandono de animais está diretamente relacionado à disseminação de zoonoses como leishmaniose, raiva, esporotricose e outras enfermidades que colocam em risco a população humana, especialmente em áreas periféricas e comunidades de baixa renda.

A concessão de benefícios fiscais como forma de estímulo a boas práticas sociais já é prevista e admitida no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, no art. 170, inciso VI, autoriza a concessão de incentivos fiscais como forma de promoção do interesse público e da justiça social. No âmbito estadual, a Lei Complementar n° 709/2018, que trata do Código Tributário de Santa Catarina, já contempla a possibilidade de isenções e incentivos fiscais com objetivos específicos de interesse social e ambiental, desde que regulamentados por lei específica.

Portanto, a presente proposta não representa renúncia fiscal irresponsável, mas sim investimento indireto em políticas públicas de alto impacto, reduzindo o abandono, promovendo o bem-estar animal, auxiliando protetores que atuam na linha de frente do problema, e permitindo que o setor privado seja parceiro ativo na construção de um Estado mais ético e solidário.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço real na proteção dos animais, no fortalecimento das redes de apoio independentes e na valorização da responsabilidade social empresarial em Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0385/2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de produtos e equipamentos destinados à saúde pública, adquiridos por meio de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica concedida isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais relativas à aquisição de produtos e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, laboratoriais e farmacêuticos, destinados exclusivamente à prestação de serviços de saúde, quando adquiridos por meio de processo licitatório realizado por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às aquisições realizadas com recursos públicos e destinadas ao uso em unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3° A fruição do benefício fiscal previsto nesta Lei fica condicionada à comprovação, pelo adquirente, de que os bens e equipamentos destinam-se à utilização direta em serviços públicos de saúde, mediante documentação a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após aprovação de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo garantir maior eficiência no investimento dos recursos públicos destinados à saúde, ao suprimir a incidência do ICMS sobre bens essenciais adquiridos mediante licitação. Em um cenário de escassez orçamentária e alta demanda nos serviços públicos de saúde, é dever do Estado adotar medidas que maximizem a capacidade de atendimento da rede pública.

A cobrança de ICMS sobre equipamentos e insumos licitados onera indevidamente o erário, encarecendo os custos da saúde pública. Tal medida, além de racionalizar os gastos, assegura maior economicidade e contribui para uma política pública mais justa e eficaz.

Importa ressaltar que o benefício fiscal ora proposto está condicionado à aprovação pelo CONFAZ, nos termos da Lei Complementar n° 24/1975, respeitando a legalidade tributária e o pacto federativo.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0010/2025

Acrescenta inciso IX ao art. 7° da Lei Complementar n° 755, de 2019, que "Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para isentar do pagamento de emolumentos o cancelamento da averbação de penhora, arresto e sequestro na matrícula de imóvel, por força de sentença judicial de improcedência da ação que originou a constrição.

Art. 1° O art. 7° da Lei Complementar n° 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 7° São isentos do pagamento de emolumentos:

.....

IX – o cancelamento da averbação de penhora, arresto e sequestro na matrícula de imóvel, quando determinado por sentença judicial que julgar improcedente a ação que originou a constrição.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo garantir a isenção de emolumentos no cancelamento de averbação de penhora, arresto e sequestro na matrícula de imóvel, quando a medida tiver sido determinada por sentença judicial que julgar improcedente a ação que deu origem à constrição.

A medida visa conferir maior justiça e proporcionalidade à sistemática de custeio dos atos registrais extrajudiciais, sobretudo quando constatada a inexistência do crédito que fundamentou a constrição judicial. Nessas hipóteses, não parece razoável impor ao executado – que ao final demonstrou não ser devedor – o ônus de arcar com os custos do cancelamento de medidas que jamais deveriam ter sido averbadas.

Além disso, a proposta contribui para restaurar a confiança do cidadão no sistema de justiça, assegurando que não será penalizado financeiramente por uma constrição indevida ou precipitada. Em muitos casos, o impacto da averbação atinge diretamente o crédito e a vida econômica do indivíduo, sendo essencial que o cancelamento da medida judicial ocorra sem novos ônus, após o reconhecimento da improcedência da demanda.

A inclusão do inciso IX ao art. 7° da Lei Complementar n° 755, de 26 de dezembro de 2019, representa um avanço na legislação estadual, alinhando os emolumentos cartorários aos critérios de justiça material e ao equilíbrio entre as partes.

Contando com o apoio dos demais Deputados e Deputadas, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado José Milton Scheffer)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 510, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR KELEN BITTENCOURT, matrícula n° 12206, servidora da Prefeitura Municipal de São José, colocada à disposição desta Assembleia Legislativa, da função de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP JESSE LOPES).

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000028433-8

——— * * * ———

ATO DA MESA N° 511, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20-A, II, e 20-B da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

CONCEDER ao servidor **DJONATHAN CISZ**, matrícula n° 10877, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP DR. VICENTE CAROPRESO).

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000028462-1

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 512, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **CARLOS JOSE MORTARI,** matrícula n° 2686, da função de Assistência Técnica de Planejamento Institucional - Gestão Estratégica, código PL/FC-4, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de julho de 2025 (GP - DIRETORIA-GERAL).

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000028082-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 513, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **ROSSANA MARIA BORGES ESPEZIN**, matrícula n° 5280, da função de Assessoria Técnica - Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de julho de 2025 (MD - CONSULTORIA LEGISLATIVA).

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000028082-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 514, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20-A, I, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

CONCEDER à servidora **ELAINE PACHECO VIEIRA**, matrícula n° 10680, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Legislativos, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP CAMILO MARTINS).

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000028542-3

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 515, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **ALEXANDRE LUIS SOARES**, matrícula n° 1256, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-25, a contar de 31 de outubro de 2024.

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 23.0.000043750-6

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 516, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **ALEXANDRE JOSE BACK**, matrícula n° 6335, ocupante do cargo de Analista Legislativo lll, do Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-18, a contar de 13 de janeiro de 2025.

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 22.0.000027407-4

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 517, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **MAURI SILVEIRA DA SILVA**, matrícula n° 6308, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-11, a contar de 30 de junho de 2025.

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 23.0.000025249-2

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 518, de 3 de julho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **RONY ALVES DE RAMOS**, matrícula n° 7176, ocupante do cargo de Analista Legislativo lll, do Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-14, a contar de 18 de junho de 2025.

Deputado **FERNANDO KRELLING** - Presidente, em exercício

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 24.0.000022511-4

PORTARIAS

PORTARIA N° 1937, de 10 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e pela Resolução n° 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: *com fundamento no art. 42 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 5° da Lei Complementar n° 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento da servidora do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, à disposição da ALESC, **MARINA CADORE COUTINHO**, matrícula n° 11536, Adicional por Tempo de Serviço, incidentes sobre a gratificação de insalubridade, no percentual de 12% (doze por cento), a contar de 29 de maio de 2025.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Republicada por Incorreção

Processo SEI 25.0.000021858-0

* * *

PORTARIA N° 2098, de 2 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP PAULINHA – LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028344-7

* * *

PORTARIA N° 2099, de 2 de julho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 080/2022, firmado pela ALESC e a empresa Castelmar Empreendimentos Hoteleiros LTDA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 080/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES, matrícula n° 11953, Diretor da Escola do Legislativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARTIN LUIZ TEMP, matrícula n° 9741, Assessor da Escola do Legislativo - Administrativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora FRANCINI RENSI SCHMITZ, matrícula n° 12234, servidora do Poder Executivo - UDESC à disposição da ALESC, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 614, de 17 de fevereiro de 2025.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000030751-3

———— * * * ————

PORTARIA N° 2100, de 2 de julho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

LOTAR na CE - GERENCIA CULTURAL, **MARCELO DO AMARAL**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Cultural, matrícula n° 0394157-4-02, servidor do Poder Executivo - Fundação Catarinense de Cultura - FCC, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato n° 1429/2025, de 30/06/2025, sob a égide do Termo de Convênio n° 011/2023, a contar de 2 de julho de 2025.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000019560-2

———— * * * ————

PORTARIA N° 2101, de 3 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce atividade administrativa interna, a contar de 3 de julho de 2025.

Matrícula	Nome do Servidor	Gabinete
10877	DJONATHAN CISZ	GAB DEP DR. VICENTE CAROPRESO

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028457-5

———— * * * ————

PORTARIA N° 2102, de 3 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ISABEL DE FATIMA ANTUNES CONTE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP TIAGO ZILLI).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028535-0

———— * * * ————

PORTARIA N° 2103, de 3 de julho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 003/2022, firmado pela ALESC e ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI - EPP, a fim de atender as demandas da DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 003/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES, matrícula n° 11953, DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – CLEONICE KADES LAZAROTO, matrícula n° 11501, SERVIDORA DO PODER EXECUTIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DG - Escola do Legislativo, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designada, como substituta, a servidora MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, COORDENADORA DA ESCOLA LEGISLATIVO, lotação NA ESCOLA DO LEGISLATIVO.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, a servidora FRANCINI RENSI SCHMITZ, matrícula n° 12234, SERVIDORA DO PODER EXECUTIVO - UDESC à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DG-ESCOLA DO LEGISLATIVO.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 615, de 17 de fevereiro de 2025.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000004110-6

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 345/2025

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação CLC 124/2025, celebrado em 30/06/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Contagov Ltda.

CNPJ: 52.281.385/0001-06.

OBJETO: Inscrição dos servidores Ednaldo Menino da Silva Junior e Harysson Andrey Passig, para participar do curso "Masterclass de Gestão Orçamentária para Servidores Públicos", que será realizado nos dias 21 a 23 de Julho de 2025, no formato presencial em Brasília/DF.

VALOR GLOBAL: R$7.002,00 (sete mil e dois reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 257/2024, 149/2020 e 195/2020; Processo SEI N° 25.0.000024196-5; Solicitação Atividade de Desenvolvimento Pessoal/Capacitação (1754762); Parecer da Procuradoria n° 597/2025(1786408) e autorização da Diretoria-Geral por meio do despacho (1768415).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Oberdan Francisco Ferrari – Diretor de Recursos Humanos

Carlos Alberto Leal – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 25.0.000024196-5

———— * * * ————

EXTRATO N° 346/2025

REFERENTE: Contrato n° 99/2025, celebrado em 30/06/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: R Moraes Agência de Viagens LTDA.

CNPJ: 06.955.770/0013-08.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens (reserva, emissão, marcação, remarcação, desdobramento, confirmação, reconfirmação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais e internacionais), além da emissão de seguro de assistência em viagem nacional e internacional, aquisição de passagens rodoviárias para o transporte de passageiros no âmbito estadual, nacional e internacional, aquisição de passagens para transporte fluvial, afretamento de aeronaves no Brasil e no exterior e reserva em ferroviário no Brasil e no exterior.

VALOR GLOBAL: R$5.171.306,27 (cinco milhões, cento e setenta e um mil trezentos e seis reais e vinte e sete centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do dia 14/07/2025, prorrogável na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021, respeitada a vigência máxima decenal.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Atos da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020, n° 195, de 16 de junho de 2020, e n° 257, de 28 de maio de 2024; Pregão Eletrônico n° 90001/2025 – SEFAZ/TO Processo SEI n° 25.0.000014357-2.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti - Diretor-Geral

José Abel do Nascimento - Diretor Financeiro

Gean Ricardo Moraes - Representante Legal

Processo SEI 25.0.000014357-2

———— * * * ————

EXTRATO N° 347/2025

REFERENTE: 2° Termo de Apostilamento ao Contrato CL n° 040/2022, celebrado em 01/07/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: AV Mídia Locações Ltda

CNPJ: 04.679.255/0001-83

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade conceder reajuste, de acordo com Cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC) acumulado no período de maio/2024 a abril/2025 cujo índice foi de 5,316740% (1706949).

VALOR GLOBAL: R$1.554.165,36 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para R$1.636.796,24 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 31/05/2025.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Processo SEI 25.0.000007799-5

———— * * * ————